



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY
PARECER N° , DE 2018

SF/18356.94226-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018. De autoria do Senador Airton Sandoval, a proposição visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera § 2º e acresce o § 4º ao art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, de forma a prever que os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis e que o peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso. O art. 2º, por fim, altera o art. 67 da mencionada Lei, de forma a prever que o curso do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



SENADO FEDERAL

2

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY
Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além de aprová-la, ou não, quanto ao mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos. Em primeiro lugar, registramos que o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da proposição. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência e a oportunidade de aprovação do PLS. A proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor da proposição em sua justificação.

SF/18356.94226-20



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18356.94226-20
|||||